AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

ALTERA OS ARTIGOS 1º, 2º, 5º, 7º, 8º E 15 DA LEI Nº 17.446, DE 14 DE JANEIRO DE 2011, QUE ESTABELECE DIRETRIZES E INCENTIVOS FISCAIS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 17.446, de 14 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder estímulos econômicos às empresas industriais instaladas e àquelas que pretendam se instalar no Município de Marabá/PA, observadas as disposições legais contidas nesta lei e na legislação municipal vigente.

§1º - Durante o período de 10 (dez) anos contados da data de assinatura do Termo de Compromisso Empresarial previsto nesta lei, os serviços vinculados à implantação, ampliação e operação de empresas industriais instaladas ou que pretendam se instalar no Município de Marabá, desde que tenham seus projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Mineração, Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, tratados nos subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05 e 14.06 da lista de serviços que integra Código Tributário de Marabá e a Lei Complementar Federal nº 116/2003, serão tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN por alíquota fixada em 2,50% (dois e meio por cento).

§2º - Para aplicação do disposto no caput deste artigo, poderá o Poder Executivo conceder estímulos econômicos às empresas envolvidas diretamente na ampliação, implantação e operação de empresas instaladas ou que pretendam se instalar no Município de Marabá, nos termos desta Lei e do regulamento próprio a ser editado."

Art. 2º - O artigo 2º da Lei 17.446, de 14 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º **-** Durante o período de 10 (dez) anos contados a partir da aprovação do projeto de implantação ou ampliação apresentado pelas empresas, desde que as obras sejam iniciadas no prazo de até 06 (seis) meses contados da concessão do respectivo alvará, os valores venais dos imóveis destinados direta ou indiretamente ao processo produtivo e à administração geral do

empreendimento poderão sofrer redução de até 80% (oitenta por cento) para fins de fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano quando cabível a cobrança deste imposto sobre os mesmos.

§ 1º **–** A fixação do percentual de redução do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU Previsto no caput deste artigo deverá observar a complexidade do empreendimento e o potencial de geração de empregos e renda para o Município.

§ 2º **-** Observados os benefícios estruturantes previsto nos projetos apresentados pelas empresas instaladas ou que pretendam se instalar no Município de Marabá, o período de concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo poderá ser de até 15 (quinze) anos, podendo ser revisto caso a empresa deixe de atender aos requisitos estipulados no Termo de Compromisso Empresarial firmado."

Art. 3º - O artigo 5º da Lei 17.446, de 14 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. As atividades econômicas objeto dos incentivos estabelecidos nesta Lei observarão a legislação Municipal vigente.

Parágrafo Único. A geração de novas oportunidades de trabalho de forma direta ou indireta pelas empresas que pretendam usufruir dos benefícios previstos nesta lei é condição indispensável para a aprovação dos projetos apresentados pelas empresas instaladas ou que pretendam se instalar no Município de Marabá"

Art. 4º - O artigo 7º da Lei 17.446, de 14 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º As empresas interessadas em obter os benefícios previstos nesta Lei deverão protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Mineração, Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, contendo o respectivo projeto onde estejam detalhadas as operações, bem como os investimentos, o aporte de capital, a tecnologia a ser utilizada e o potencial de geração de empregos diretos e indiretos, devendo ser ainda ser instruído com a seguinte documentação:

I - Projeto e respectivos cronogramas onde estejam estabelecidas as seguintes condições:

a - Geração de novos empregos diretos e indiretos, indicando a absorção de mão-de-obra local;

b - Capacidade de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

c - Implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, reaproveitamento da água utilizada no processo industrial e melhoria tecnológica;

d - Contratação de serviços e produtos desenvolvidos no município;

e - Faturamento, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos;

f – Declaração de interesse em participar conjuntamente com o município para a realização de projetos e programas empresariais, sociais ou culturais;

g – Compromisso de estrita obediência às normas e posturas municipais, estaduais e federais, principalmente aquelas correspondentes ao meio ambiente.

II – Documento de comprovação da propriedade do imóvel, devidamente registrado na forma da lei e regularizado perante os órgãos federais, estadual e municipal;

III - Certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;

IV - Contrato social devidamente arquivado no respectivo órgão de controle;

V - Declaração assumindo as obrigações previstas nesta lei, contendo metas e prazos."

Art. 5º - O artigo 8º da Lei 17.446, de 14 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º – A concessão dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada ainda à implementação do projeto apresentado e ao cumprimento do estabelecido no Termo de Compromisso Empresarial firmado pela sociedade empresária e o Município de Marabá.

§ 1º - O Termo de Compromisso Empresarial referido no caput deverá estabelecer no mínimo as seguintes condições:

I – prazos para a construção e início da produção da indústria ou do complexo industrial;

II **–** previsão do número mínimo de empregos a serem gerados no Município de Marabá durante a fase de construção da indústria ou do complexo industrial;

III **–** previsão do número mínimo de empregos a serem gerados no Município de Marabá a partir do início da operação do projeto;

§ 2º - O início da produção a que se refere o inciso I deverá ser comprovado por meio da escrituração empresarial.

§ 3º - A sociedade empresária que contratar junto a terceiros a realização das obras necessárias para o funcionamento das empresas beneficiadas com as disposições desta lei, deverá elaborar relatório a ser firmado pelo

representante legal da contratada relativo a cada fase da construção, onde deverá ser explicitado o número de postos de trabalho gerados.

§ 4º - A sociedade empresária tomadora dos serviços beneficiados pelas isenções a que se refere o artigo 1º e pelas reduções tributárias estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta lei deverá elaborar relatório anual a ser firmado por seu representante legal, devendo nele constar, obrigatoriamente:

I – Número de empregos diretos e indiretos gerados;

II – Relação de contratos de prestação de serviços firmados;

III – Planilha contendo informações relativas aos tributos municipais retidos e recolhidos;

IV – Relação de ações sociais realizadas no período;

V – Relação de bens, produtos e serviços adquiridos junto às empresas instaladas no Município de Marabá;

VI – Outras informações que entender pertinentes.

§ 5º - Os incentivos e estímulos previstos nesta lei se aplicam a qualquer empresa, independentemente de porte ou ramo de atividade, que se instale no Município ou nele amplie suas atividades, podendo ser concedidos isolada ou cumulativamente.

§ 6º - As empresas que sucederem as que obtiveram o(s) benefício(s) instituídos pela presente Lei poderão requerer sua continuidade pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais definidos na legislação vigente e o ora estabelecidos."

Art. 6º - O artigo 9º da Lei 17.446, de 14 de janeiro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"9º - Ocorrendo descumprimento de qualquer das condições definidas nesta Lei por parte das empresas beneficiadas ou de suas contratadas, as sociedades empresariais diretamente beneficiadas serão responsáveis pelo pagamento dos tributos e impostos devidos, calculados com base na legislação aplicável, com todos os acréscimos legais, desconsiderando-se os incentivos fiscais concedidos."

Art. 7º - O artigo 15 da Lei nº 17.446, de 14 de janeiro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os estímulos econômicos previstos nesta lei constituem-se de:

I – subsídios à execução no todo ou em parte dos serviços de infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendidas;

II – mediante lei autorizativa, concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal;

III – permuta de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal em atendimento a solicitações de empresas instaladas no Município, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei, mediante parecer técnico de uma comissão de avaliação a ser instituída para este fim;

IV – autorização de uso gratuito ou oneroso de espaço em condomínios empresariais, incubadoras de empresas ou em unidades individuais, por período de até 60 meses, em imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal ou em imóveis alugados pelo Município e cuja destinação seja o fomento às atividades empresariais;

V – Apoio técnico para a elaboração de projetos e/ou serviços de consultoria destinados à implantação ou ampliação das atividades empresariais beneficiadas por esta lei;

VI – outros estímulos econômicos e materiais, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.”

Parágrafo Único. A comissão de avaliação prevista no inciso III deste artigo será designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo o titular da Secretaria Municipal de Mineração, Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia ela integrar, obrigatoriamente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.

Câmara Municipal de Marabá em, 20 de dezembro de 2013.

JÚLIA MARIA FERREIRA ROSA VELOSO

Presidente - CMM